



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

PROCESSO TC Nº: 08740/11

PARECER Nº: 01758/11

NATUREZA: LICITAÇÃO

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS

GESTOR: JOSÉ VIEIRA DA SILVA (PREFEITO CONSTITUCIONAL)

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONVITE. MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS. SERVIÇOS DE REFORMA DE PRÉDIOS PÚBLICOS. ANÁLISE DO RESPECTIVO PROCEDIMENTO EM AUTOS ESPECÍFICOS EM TRAMITAÇÃO NESTA CORTE DE CONTAS. MP DE CONTAS. PELO ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES, EVITANDO-SE *BIS IN IDEM*, SEGUIDO DO ENCAMINHAMENTO DOS RELATÓRIOS DA AUDITORIA AOS AUTOS DO RESPECTIVO E PRÉVIO PROCESSO E, BEM ASSIM, DA DEFESA AQUI ENCARTADA.**

**P A R E C E R**

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo relativo ao exame de procedimento de licitação, de número 002/11 na Origem, na modalidade convite, levado a efeito por determinação do Prefeito Municipal de Marizópolis, Sr. *José Vieira da Silva*, no exercício de 2011, com o escopo de realizar reforma em diversos pertencentes ao Município: Delegacia de polícia, Cemitério público, prédio do PAIF, Estádio municipal, Centro de Geração de Renda, creche, prédio do PETI e mercado público.

Documentos instrutórios, fls. 02 a 164.

Relatório da DILIC inserto às fls. 166/184, relativo à análise em conjunto de diversos processos licitatórios em tramitação nesta Corte de Contas, originado da Prefeitura de Marizópolis, realizados nos exercícios de 2009, 2010 e 2011 pelo Alcaide, Sr. José Vieira da Silva. Quanto ao procedimento objeto do presente processo, a Auditoria entendeu pela sua regularidade com ressalvas, pois, durante a inspeção *in loco*, a obra referente à reforma

do cemitério municipal ainda se encontrava em execução, porém o pagamento total já havia sido efetuado.

Citação do Sr. José Vieira da Silva, fls. 186/188, que aviu defesa, fls. 193/335 referentes às Tomadas de Preços n.º 09/2009, 10/2009 e aos Convites n.º 12/09, 14/09, 15/09, 16/09, 03/2010 e 04/2010.

Análise da defesa pela DILIC, que, após a ausência de menção ao convite ora em análise pelo jurisdicionado, entendeu pela irregularidade do Convite n.º 02/2011 e do contrato dele decorrente.

Em 1.º/12/2011, o álbum processual foi remetido a este *Parquet Especial*, com vistas à emissão de parecer, tendo-me sido distribuído na mesma data.

## **II - DA ANÁLISE**

No caso específico em epígrafe, tratando-se do Convite nº 02/2011, cujo objeto foi a contratação de serviço de reforma em diversos pertencentes ao Município: delegacia de polícia, cemitério público, prédio do PAIF, estádio municipal, centro de geração de renda, creche, prédio do PETI e mercado público, extrai-se a informação de que tal procedimento já está sendo analisado em autos individuais diversos no âmbito deste Tribunal de Contas (no âmbito do Processo TC 06980/11), cabendo a remessa de cópia das peças pertinentes àquele álbum processual, com arquivamento dos presentes, para se evitar a ocorrência de *bis in idem* ou até a emissão de decisões discrepantes.

## **III – DA CONCLUSÃO**

ANTE O EXPOSTO, opina esta representante do *Parquet Especial* junto ao Tribunal de Contas pelo seguinte:

1. **ARQUIVAMENTO** dos presentes;
2. **ENCAMINHAMENTO** dos relatórios do Órgão de Instrução aos respectivos autos que analisam o procedimento licitatório mencionado (Processo TC 06980/11) e outras peças, se assim entender pertinente o Relator e
3. **ENVIO DE CÓPIA DA DEFESA** aviada pelo Sr. José Vieira da Silva aos processos que tratam dos seguintes procedimentos: Tomadas de Preços 09/2009, 10/2009 e aos Convites n.º 12/09, 14/09, 15/09, 16/09, 03/2010 e 04/2010.

João Pessoa(PB), 13 de dezembro de 2011.

**SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ**  
Procuradora do Ministério Público junto ao TC-PB